



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

**AO JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA**

**Autos nº 1004599-57.2025.4.01.3901**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consignar ciência do despacho id. 2220338719, bem como manifestar-se nos seguintes termos.

**I) SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Ação de Cobrança de Honorários Contratuais de Êxito, cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Confirmação de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar, inicialmente distribuída à 3<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA sob o nº 0812713-88.2021.8.14.0028.

A demanda foi ajuizada pela sociedade de advogados **OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra as **Associações Indígenas BAYPRÃ DE DEFESA DO Povo XIKRIN DO O-OD-JÁ, KAKAREKRE DE DEFESA DO Povo XIKRIN DO DJUDJEKO, POREKRÔ DE DEFESA DO Povo XIKRIN DO CATETÉ e DJORE DO Povo INDIGENA XIKRIN DO POKRO**, tendo por objeto a condenação das rés ao pagamento, a título de honorários de êxito, de valores vencidos e vincendos, pactuados em 10% sobre o proveito econômico destinado às comunidades indígenas Xikrin do Cateté, obtido em decorrência da medida liminar obtida no

 <b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</b>	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Agravo de Instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.3901 e do Acordo Global pactuado com a empresa Vale S.A., homologado em todas as Ações Civis Públicas em que patrocinou os interesses da comunidade.

Narra a inicial da ação principal que o escritório autor prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica em prol dos interesses da comunidade indígena Xikrin do Cateté, por intermédio de contratos firmados com as associações rês, cuja remuneração foi fixada com base em: (a) honorários intermediários de êxito; (b) honorários finais de êxito; e (c) honorários de sucumbência.

A ação tem por objeto três contratos, sendo **o primeiro deles o que se denomina "Xikrin x Onça Puma e S11D"**, firmado em 14 de março de 2017, com as Associações BAYPRÃ, POREKRO e KAKAREKRE, para atuar em todas as instâncias da Justiça Federal, na condição de litisconsorte do Ministério Público Federal no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002383-85.2012.4.01.3905 (Xikrin x Vale S.A. - Onça Puma), que tramita na Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA e, também, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001254-18.2016.4.01.3901 (Xikrin x Vale S.A. – S11D), que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA - cuja remuneração teria sido pactuada mediante honorários de êxito (intermediário e finais), por *quota littis*, em 10% (dez por cento) sobre o montante de créditos apurados, ou sobre os valores que se reverterem e/ou reverterão em proveito econômico das entidades indígenas, seja judicialmente, por meio de liminar ou no mérito da questão, seja ainda extrajudicialmente; e, também, mediante honorários sucumbenciais, arbitrados judicialmente. O prazo de vigência contratual fora fixado em 12 (doze) meses, renovável automaticamente por períodos subsequentes de 12 (doze) meses, exceto em caso de prévia comunicação, por escrito, e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre ausência de interesse de renovação. O procedimento de rescisão contratual previsto deveria ocorrer por mútuo consentimento ou por denúncia, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sem prejuízo da reserva/destaque dos honorários dos advogados contratados no que tange às ACP's que lhe constituem objeto. Havendo rescisão, independente de quem deu causa, o contratado faria jus a todos os honorários contratuais advindos do êxito das demandas, ficando autorizado o destaque/retenção/reserva dos honorários dos advogados contratados (Cláusula 15ª).

Sobre o referido contrato, alega que, no dia 20/10/2017, foi firmado Termo de Compromisso com o Ministério Público Federal, aceito pelas entidades indígenas e seus caciques, no sentido de que, em relação ao contrato de honorários advocatícios (10%), seria expedido alvará judicial em destaque, em nome do patrono, na medida em que houvesse autorização judicial para levantamento de valores.

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em razão de cisão ocorrida na aldeia Porekrô, foi criada mais uma aldeia na TI Xikrin do Cateté, qual seja, a aldeia Pokrô. Por conseguinte, em razão da criação desta nova aldeia, foi criada a Associação Indígena DJORE, que contratou os serviços do requerente em 08 de julho de 2019, tendo os mesmos objetos do contrato encimado.

**O segundo contrato se denomina "Xikrin x Salobo e Alemão"**, firmado em 21 de maio de 2018, com as associações BAYPRÃ, POREKRÔ e KAKAREKRE, para atuar em todas as instâncias da Justiça Federal em relação ao Projeto de Cobre Salobo e Projeto Alemão, cuja remuneração teria sido pactuada mediante honorários de êxito (intermediário e finais), por *quota littis*, em 10% (dez por cento) sobre o montante de créditos apurados, ou sobre os valores que se revertem e/ou reverterão em proveito econômico das entidades indígenas, seja judicialmente, por meio de liminar ou no mérito da questão, seja ainda extrajudicialmente; e, também, mediante honorários sucumbenciais, arbitrados judicialmente. O prazo de vigência contratual fora fixado em 12 (doze) meses, renovável automaticamente por períodos subsequentes de 12 (doze) meses, exceto em caso de prévia comunicação, por escrito, e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre ausência de interesse de renovação. O procedimento de rescisão contratual previsto deveria ocorrer por mútuo consentimento ou por denúncia, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sem prejuízo da reserva/destaque dos honorários dos advogados contratados no que tange às ACP's que lhe constituem objeto. Havendo rescisão, independente de quem deu causa, o contratado faria jus a todos os honorários contratuais advindos do êxito das demandas, ficando autorizado o destaque/retenção/reserva dos honorários dos advogados contratados (Cláusula 15<sup>a</sup>).

Em razão de cisão ocorrida na aldeia Porekrô, foi criada mais uma aldeia na TI Xikrin do Cateté, qual seja, a aldeia Pokrô. Por conseguinte, em razão da criação desta nova aldeia, foi criada a Associação Indígena DJORE, que contratou os serviços do requerente em 08 de julho de 2019, tendo os mesmos objetos do contrato encimado.

Em razão desse contrato, foram ajuizadas as Ações Civis Públicas nº **1000305-06.2018.4.01.3901** (Projeto Salobo) e nº **1002950-33.2020.4.01.3901** (Projeto Alemão), em trâmite na 2<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

**Por fim, o terceiro contrato objetivado se denomina "Xikrin - Participação de Lavra e outros"**, firmado em 08 de julho de 2020, com as associações BAYPRÃ, POREKRÔ, KAKAREKRE e DJORE, para atuar em todas as instâncias da Justiça Federal, especialmente para: "1.1- Ajuizar Ação Civil Pública ou outro meio jurídico cabível (judicial e extrajudicial), em face da Vale S.A. e outras pessoas jurídicas, e tomar todas as medidas jurídicas necessárias, até última instância judicial e/ou administrativa, para assegurar o efetivo

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

recebimento da participação de lavra de todos os empreendimentos minerários que circundam a TI Xikrin do Cateté; 1.2- Ajuizar Ação Civil Pública ou outro meio jurídico (judicial e extra judicial), em face dos empreendimentos minerários da Vale S.A. e de outros empreendimentos que afetem a Terra (Indígena Xikrin do Cateté), para assegurar os direitos socioambientais dos indígenas no que tange aos processos de licenciamento ambiental; 1.2- Ajuizar Ação Civil Pública e/ou outros meios jurídicos para assegurar o amparo das comunidades indígenas em relação aos empreendimentos da Vale S.A., em razão da concessão do direito real de uso sobre a gleba do complexo Carajás, conforme previsão no art. 3º, alínea "e", da Resolução 331 do Senado Federal, de 05 de dezembro de 1986 c/c Decreto Presidencial, de 06 de março de 1997".

À semelhança dos outros dois contratos, foi pactuada remuneração baseada em honorários de êxito (intermediários e finais), por *quota littis*, desta vez em 20% (vinte por cento) sobre o montante de créditos apurados, ou sobre os valores que se reverterem e/ou reverterão em proveito econômico das entidades indígenas, seja judicialmente, por meio de liminar ou no mérito da questão, seja ainda extrajudicialmente; e, também, mediante honorários sucumbenciais, arbitrados judicialmente. O prazo de vigência contratual fora fixado em 12 (doze) meses, renovável automaticamente por períodos subsequentes de 12 (doze) meses, exceto em caso de prévia comunicação, por escrito, e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre ausência de interesse de renovação. O procedimento de rescisão contratual previsto deveria ocorrer por mútuo consentimento ou por denúncia, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sem prejuízo da reserva/destaque dos honorários dos advogados contratados no que tange às ACP's que lhe constituem objeto. Havendo rescisão, independente de quem deu causa, o contratado faria jus a todos os honorários contratuais advindos do êxito das demandas, ficando autorizado o destaque/retenção/reserva dos honorários dos advogados contratados (Cláusula 15º).

Em razão desse contrato, foram ajuizadas as Ações Civis Públicas nº **1002171-66.2020.4.01.3905** (Onça Puma – Participação de Lavra) e **1002061-67.2020.4.01.3905** (Competência do IBAMA – Licenciamento Ambiental do Empreendimento Onça Puma), perante a Subseção Judiciária de Redenção/PA.

Quanto à ACP nº 0002383-85.2012.4.01.3905, refere que o êxito alcançado decorre da atuação do patrono, ora requerente, em prol da obtenção de decisão liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.0000, que determinou obrigação mensal, às partes requeridas naqueles autos, de pagar 01 (um) salário mínimo por mês por integrante da comunidade, até que se cumpra obrigação de fazer (obrigação ambiental - implementação dos planos de gestão econômicos, ambientais e ecológicos).

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Também argumenta que, devido aos seus esforços e estratégias, logrou êxito na celebração de Acordo Global, no âmbito da ACP nº 0002383-85.2012.4.01.3905, com produção de efeitos em todas as ações coletivas objeto de contrato entre as entidades indígenas e a Sociedade de Advogados requerente.

Não obstante os benefícios auferidos, em 04 de novembro de 2020, as Associações Indígenas teriam revogado, de forma unilateral e desmotivada, os poderes outorgados ao escritório autor, com a suposta intenção de não honrar com o pagamento dos honorários pactuados, o que entende revestir-se de má-fé a cargo daquelas.

Em seguida, no dia 10 de fevereiro de 2021, as entidades indígenas notificaram extrajudicialmente a Sociedade de Advogados, revogando seus poderes e rescindindo o contrato de honorários pactuados, sem adimplir com as obrigações pendentes.

Nesses termos, alega que a rescisão unilateral e "desmotivada", realizada com o propósito antijurídico de não honrar com os honorários contratados, configura abuso de direito, pelo que pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização à título de danos morais e à realização de pedido formal de desculpas. Ademais, a confirmação da medida cautelar deferida e a condenação das entidades indígenas ao pagamento de despesas reembolsáveis, perdas e danos e honorários de sucumbência.

Distribuído o feito à 3<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial de Marabá, **foi deferida a medida cautelar de arresto, para que fosse penhorada quantia suficiente para fazer frente aos pagamentos devidos pelo autor, com comunicação aos juízos federais dos feitos nº 0002383-85.2012.4.01.3905 e nº 0001254-18.2016.4.01.3901, para que transfiram o equivalente a R\$ 3.329.723,6 para conta judicial ser controlada pelo Juízo Estadual** (id. 2189531761, fls. 05/06).

A parte requerente veio aos autos deduzir que a ordem de penhora nos autos da ACP não teria eficácia, posto que os valores outrora retidos seriam devolvidos à Vale S.A. por força de decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção. Desta forma, **requereu que fosse determinada a penhora, sobre os créditos devidos às associações rés naquela ACP, das verbas honorárias vencidas (equivalente a R\$ 3.329.723,60) e vincendas** (10% sobre todo e qualquer proveito econômico destinados às comunidades indígenas Xikrin, para fazer frente aos pagamentos devidos à sociedade de advogados), intimando-se pessoalmente a empresa Vale S.A. para que providenciasse tal depósito (id. 2189531761, fls. 18/25) – **o que foi acolhido pelo Juízo de Direito** (id. 2189531761, fls. 119/120).

Informado suposto descumprimento da ordem, requerendo que fosse procedido ao arresto *online* de valores, por meio de bloqueios SISBAJUD, nas contas bancárias da

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

empresa Vale S.A., na ordem de R\$ 6.010.389,23 (seis milhões e dez mil e trezentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), ou, subsidiariamente, fosse intimada a empresa a comprovar naqueles autos, no prazo de 48 horas, o depósito judicial da quantia devida, sob pena de bloqueio de valores (id. 2189531761, fls. 128/136).

Após receber a ação principal, foi reconhecido quadro de descumprimento da tutela de urgência deferida, razão pela qual **o Juízo Estadual determinou nova intimação da Vale S.A. para cumprimento**, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia, limitada a 60 dias-multa (id. 2189532804, fl. 104/105).

Citadas, as associações indígenas apresentaram Contestação (id. 2189532869, fls. 84; id 2189532907, fls. 01/22; id. 2189533191, fls. 533; e id. 2189533231, fls. 01/14).

Acolhendo manifestação da Vale S.A., **o Juízo Estadual alterou a liminar para limitar a penhora de créditos a ser feita pela referida empresa até 10% do valor de cada prestação mensal paga pela Vale a cada comunidade, até o montante total do débito** (id. 2189533040, fls. 17/22).

A Vale informou nos autos que cumpriria a tutela cautelar a partir dos valores a serem creditados em **10/11/2023** (id. 2189533040, fls. 28/29).

As associações já citadas interpuseram embargos de declaração, alegando omissão jurisdicional ao não levar em conta os argumentos trazidos aos autos em sede de Contestação (id. 2189533040, fls. 31/48).

A parte autora requereu que fosse ordenado à Vale que juntasse aos autos os relatórios e planilhas detalhadas e individualizadas de todos os valores repassados às entidades indígenas Xikrin, como forma de demonstrar o efetivo montante global a elas repassado, e que juntasse, mensalmente, os comprovantes dos depósitos judiciais e relatórios que comprovam que os valores depositados correspondem a 10% do montante sobre o qual deve incidir (id. 2189533040, fls. 72/74).

As réis apresentaram novo pedido esclarecendo que, o que se pretende, é que se deixe expresso que, atingidos R\$3.329.726,60, suspendam-se todas e quaisquer ordens de novos bloqueios nos meses subsequentes, eis que o Juízo já estará suficientemente caucionado nos precisos termos das decisões exaradas nos autos (id. 2189533191, fl. 339).

**O Juízo Estadual deferiu parcialmente pedido das associações réis para alterar a liminar e limitá-la ao patamar de R\$3.329.726,60 (id. 2189533191, fls. 396/400).** Na sequência, a parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0809972-57.2024.8.14.0000 e requereu retratação ou reconsideração da decisão que alterou a liminar (id. 2189533191, fls. 403/404).

<b>MPF</b> Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Juntada de extrato de depósitos judiciais no valor de R\$4.462.207,73 (id. 2189533191, fl. 480).

O Tribunal de Justiça do Pará deferiu pedido de tutela antecipada recursal, para "fixar o montante de **R\$233.152.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e cento e cinquenta e dois mil reais)** como valor de honorários advocatícios contratuais devidos, conforme contrato firmado entre as associações indígenas e o agravante". Definiu a retenção de 10% sobre cada prestação mensal paga pela Vale S.A. aos indígenas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Públco Federal ajuizou a Suspensão de Tutela Provisória nº 1.062, no qual requereu a concessão de medida liminar para suspensão imediata do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809972-57.2024.8.14.0000, e a concessão definitiva da contracautela, para suspender a referida decisão até o trânsito em julgado da demanda de origem.

**A liminar foi deferida em 16/01/2025 e, posteriormente, confirmada, por unanimidade, pelo Plenário do STF, com trânsito em julgado em 27/11/2025.**

Em 30/12/2024, a FUNAI apresentou manifestação informando existência de interesse em intervir na demanda (id. 2189533858, fls. 155/157).

À vista do pedido da autarquia indigenista, o Juízo Estadual deliberou pela remessa dos autos à Justiça Federal para que decida sobre a existência de interesse federal que justifique a intervenção e a competência da Justiça Federal (id. 2189534276, fls. 47/49).

Distribuído o feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, o Juízo declinou da competência em favor da 2ª Vara Federal, por prevenção (id. 2198331285).

Em despacho id. 2220338719, abriu-se vista ao Ministério Públco Federal, para manifestação na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

**É o que importa relatar.**

## **II) ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO CUSTOS LEGIS**

A Constituição Federal, em seu artigo 127, atribuiu ao Ministério Públco, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, o artigo 129 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Ministério Públco a defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas:

<b>MPF</b> Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
-----------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

**V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;** (destacamos).

Por sua vez, a Lei nº 6.001/1973, em seu artigo 37 prevê que cabe ao Ministério Público Federal prestar assistência aos grupos tribais ou comunidades indígenas na defesa de seus direitos:

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Outrossim, a Carta Magna, em seu artigo 109, XI, dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) XI - A disputa sobre direitos indígenas.

Compulsando os autos, observa-se que o autor pleiteia o recebimento de honorários advocatícios de êxito, com porcentagem incidente sobre os valores repassados pela mineradora Vale S.A. à comunidade indígena Xikrin do Cateté, no âmbito de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002383-85.2012.4.01.3905, que visa à reparação de danos socioambientais em razão de impacto de empreendimento na comunidade.

Estão em discussão, portanto, valores utilizados em prol do bem-estar de comunidade tradicional, para custear atividades coletivas relacionadas à saúde, educação, proteção e vigilância das terras, estando, desta forma, diretamente relacionados ao usufruto de

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

seus direitos territoriais e à sua autonomia na realização de projetos de vida e modos de fazer, criar e viver.

O pagamento dos honorários advocatícios almejados na presente ação, diante de sua magnitude (na casa dos milhões de reais), inevitavelmente repercutirá sobre os interesses e direitos fundamentais de toda a comunidade indígena, não se devendo admitir que o Ministério Público Federal, a quem cabe a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, seja excluído desse debate, com potencial evidente de prejudicar todos os indígenas do povo Xikrin.

De se destacar que a atuação das associações rés representa exercício da autonomia e da autodeterminação da comunidade, as quais operam como verdadeiro instrumento utilizado pelos Xikrin para expressar voz nos feitos a eles relacionados.

Assim, considerando o caráter coletivo dos contratos celebrados entre o requerente e as associações (representativas de uma coletividade diferenciada), a natureza da verba repassada pela Vale à comunidade Xikrin do Cateté, os interesses sociais envolvidos e os reflexos do litígio, há manifesto interesse público primário que exige a atuação do Ministério Público Federal, a fim de assegurar a regularidade do processo e a defesa dos direitos indígenas.

### **III) DIREITO À DIFERENÇA. MULTICULTURALISMO. ESTADO PLURIÉTNICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONVENÇÃO 169 DA OIT. DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**

Em matéria de comunidades indígenas, é latente que desde o período colonial o principal agente de repressão é o próprio Estado, que ao não permitir a vivência entre diferentes culturas e grupos étnicos minoritários dentro do território nacional, ocasionou diversas formas de violência cultural e desrespeito a valores e princípios (LOUREIRO, 2010).

De fato, o reconhecimento do direito primário dos indígenas à terra tradicionalmente ocupada (*instituto do indigenato*), baseado no Alvará Régio de 1680 e na Lei de 6 de junho de 1755, não impediu que os integrantes das mais variadas comunidades indígenas fossem tratados como órfãos (*tutela orfanária*), incapazes e infantis.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura com os ideais de aculturação indígena e incentivo para que o Estado promovesse políticas públicas que defendam e preservem o modo de vida tradicional. O direito à diferença é expressamente reconhecido nas normas dos arts. 210, 215, 216 e 231 da Carta Magna.

A Constituição não traz apenas um reconhecimento da diferença, ("direito da

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

igualdade das diferenças"), mas também o necessário respeito e convivência dessas diferenças, o que vai de encontro à tônica da igualdade formal, pela qual o indivíduo é tratado de forma genérica (PIOVESAN, 2006).

Ao lado do direito à igualdade, surge o direito fundamental à diferença, conteúdo da igualdade material que, além do viés distributivo, passa a demandar o reconhecimento de identidades, ou seja, uma igualdade que considera fatores como gênero, raça, etnia, orientação sexual, entre outros (PIOVESAN, 2006).

O reconhecimento constitucional do multiculturalismo, a dizer, o reconhecimento de uma ampla gama de culturas oriundas de povos que compõem uma ordem jurídica paralela, reforça a qualidade do Estado brasileiro como pluriétnico, o que facilmente se depreende da leitura do art. 231 da CF/88:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A ordem constitucional de 1988 é, portanto, pluriétnica e multicultural, o que implica em dizer que, para a efetivação e aplicação dos direitos da comunidades tradicionais, não apenas indígenas, **o diálogo deve ser travado com considerações efetivas de respeito às diferenças culturais, em um contexto que permita fluxo de informações e compreensão mútua - um verdadeiro diálogo intercultural.**

Em se tratando de direito brasileiro, temos também a incorporação da Convenção nº 169 da OIT por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, que entrou em vigor em junho de 2003. Por se tratar de tratado internacional de direitos humanos, possui status supralegal, estando acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição Federal.

A Convenção nº 169 é o principal documento internacional sobre direitos dos povos indígenas e define diversos direitos e garantias das comunidades tradicionais, pautados na autodeterminação e na consulta prévia, livre e informada, como bases inafastáveis.

No art. 6º, 1, "a", define a consulta prévia como direito dos povos tradicionais de serem consultados sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente. **Em linhas gerais, traduz-se como direito coletivo de participação e decisão.** Pela importância, transcreve-se alguns dispositivos convencionais:

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

"Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, **mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Artigo 7º I. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento**, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Artigo 8º I. Ao aplicar a legislação nacional **aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes** ou seu direito consuetudinário."

**Não havendo, portanto, limitação legal expressa e diante da impossibilidade interpretativa de limitar o direito de consulta, ela deve ser passada para todos os ambientes em que vá existir alguma influência no âmbito da rotina dos indígenas (PEREIRA, 2021).**

Posteriormente, em 2007, houve a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, que reconhece aos indígenas autodeterminação e autonomia nas questões relacionadas a assuntos internos e locais (art. 4), cabendo aos Estados adotar medidas para assegurar que essas comunidades possam entender e ser entendidas em atos políticos, jurídicos e administrativos (art. 13).<sup>[1]</sup>

Na mesma linha, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê o direito de participação dos povos indígenas, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos e com eles se relacionem (art. 23).<sup>[2]</sup>

As normas retomencionadas reforçam o direito das comunidades indígenas de serem consultadas sobre quaisquer questões que possam afetar seus interesses e direitos. Para efetivá-lo, a consulta deve ser prévia, ou seja, antes da tomada de decisão sobre eventual instalação de empreendimento ou ato jurídico.

Também deve ser livre de qualquer intimidação, coerção e ameaça. **A consulta também não pode admitir tentativas de desintegração social, mediante assédio,**

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**cooptação ou negociações individuais e duvidosas, que desrespeitem as formas de representação e de organização social e política do grupo consultado (OLIVEIRA [et al.], 2022).**

Por fim, a consulta deve ser informada e culturalmente situada, de modo que a comunidade tenha acesso a informações, técnicas e independentes. Pressupõe, por isso mesmo, um processo de tradução intercultural e interétnica, de modo a viabilizar mútua compreensão.

#### **IV) PROVA TÉCNICA. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. ELEMENTOS ESTRUTURAIS E REQUISITOS DE COMPATIBILIDADE COM A LEI**

Inicialmente, cumpre pontuar que o contrato de prestação de serviços jurídicos, enquanto negócio jurídico (bilateral), consiste em ato jurídico cujo suporte fático deve ser manifestado conscientemente por meio da vontade, com um objetivo possível e lícito. Ou seja, a consciência ("saber que se sabe") é de substância da vontade, quando manifestada.

No plano da validade, o negócio jurídico deve preencher, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Se não revestir a forma prescrita em lei e/ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial, o vício atinge o pilar da validade do negócio celebrado, acarretando em nulidade absoluta (art. 166 do Código Civil).

Pois bem. A fim de averiguar a validade dos instrumentos contratuais celebrados pelo requerente com as associações representativas da comunidade indígena Xikrin do Cateté, foi cadastrada a Solicitação de Perícia Antropológica nº 433/2024, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.23.055.000193/2016-74, instaurado pela Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.

A demanda pericial partiu de representação do indígena BEPKAMINHOROTI XIKRIN, residente na aldeia O-odjá, no município de Água Azul do Norte/PA, e resultou no **Laudo Técnico nº 1185/2025 - ANPA/CNP/SPPEA (PGR-00425237/2025)**, elaborado por profissionais peritos em Antropologia do Ministério Público da União, em anexo.

A investigação conduzida pelos peritos teve por finalidade aferir se houve participação ativa dos indígenas Xikrin do Cateté no processo de compreensão do conteúdo dos documentos, bem como identificar o grau de adesão ou oposição a eles. Em caso de adesão, examinar a existência de evidências de consentimento prévio, livre e informado.

<b>MPF</b> Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Foi utilizado o método etnográfico, com técnica de pesquisa baseada em entrevistas semiestruturadas, individuais e em grupo. Os dados primários para realização do serviço pericial foram obtidos durante trabalho de campo realizado entre os dias 18 e 23 de agosto de 2025, no município de Marabá/PA. Também foram utilizados dados secundários e produções bibliográficas sobre os Kayapó e os Xikrin.

Conforme consta, os indígenas Xikrin do Cateté constituem um subgrupo Kayapó habitante do sul do Estado do Pará (subgrupo Mebengokrê). Operam com o conceito de "*kukradjá*", um equivalente à noção de cultura e tradição. A transmissão de saberes entre os membros da comunidade não se dá por mecanismos formais, e sim por processos situacionais, centrados na escuta atenta (*mari*) e na observação respeitosa (*omunh*).

Sua organização social é pautada no convívio social, na distribuição de responsabilidades e na própria constituição de autoridade. A liderança não está exclusivamente baseada em um poder centralizado ou hereditário, na medida em que deriva de um processo contínuo de reconhecimento por parte da coletividade. Por sua vez, a autoridade é adquirida com base na idade, experiência e capacidade de mediação.

Os caciques e cacicas exercem poder de forma direta, com base na escuta ativa e na busca pelo consenso. Conforme pontuado pelos peritos, "*a palavra-chave nesse processo é o consenso ("todo mundo aprovou")*", *o que demonstra que a decisão final, embora expressa pelo cacique, é um reflexo da vontade coletiva, formada através da reunião e do diálogo constante (...)*".

Nesse contexto, os peritos observaram que a inserção da comunidade Xikrin do Cateté em dinâmicas econômicas mediadas pelo contato com agentes externos, notadamente a empresa Vale S.A., ocasionou diversas transformações socioculturais, a exemplo da necessidade de negociação com os "*kuben*" (estrangeiro, não indígena). Confira-se:

"A presença da Vale, enquanto agente de exploração do território tradicionalmente ocupado, obrigou os indígenas a uma atuação constante na defesa de seus direitos coletivos, viabilizada, em parte, pelo recebimento de recursos financeiros provenientes de indenizações e acordos compensatórios."

Diante das diversas transformações socioculturais vivenciadas, sobretudo, em virtude de conflitos históricos com agentes externos, e de falhas na assistência fornecida pelos órgãos públicos, **os Xikrin decidiram pela criação de associações, como medida de autonomia**, a fim de gerir diretamente os recursos provenientes de empreendimentos que

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

impactam o seu território.

**Embora assumam a roupagem de pessoa jurídica, com CNPJ e todos os adereços de direito, as diretorias das associações são compostas exclusivamente por indígenas, com eventual contratação de profissionais não indígenas para funções técnicas. Além disso, possuem uma estrutura de governança fundamentada no controle integral pelas comunidades que representam.**

Conforme consta do Laudo, "há uma valorização das decisões tomadas em espaços tradicionais de deliberação coletiva, tidos como garantidores do consenso e da transparência". Nas palavras do cacique Kaiure, liderança da Associação BAYPRÃ, "tudo é feito na assembleia, em conjunto, em consenso".

As entrevistas realizadas revelam que o contexto de contratação dos advogados José Diogo e Luiz Alex está intimamente ligado à percepção de que havia a necessidade das associações se manifestarem, com voz própria, nos processos judiciais em curso contra a mineradora Vale, de modo a expressar "a minha situação, a minha condição da aldeia".

Os relatos apontam que a decisão de contratar prestadores de serviços de consultoria e assessoria jurídica partiu dos próprios indígenas, sendo fruto de consensos obtidos em reuniões. Na perspectiva indígena, argumentam os peritos, a contratação dos advogados configura uma continuação do processo de busca por autonomia, que teve como um de seus marcos a criação das associações.

**Não obstante, quanto a iniciativa de contratar sinalize exercício da autonomia indígena e, sob esse aspecto, insira-se na esfera da autodeterminação dos povos, a análise pericial revela que os procedimentos para obtenção das assinaturas foram completamente inadequados.**

A análise antropológica aponta para um padrão consistente de **falta de transparência dos advogados e de compreensão por parte dos Xikrin** em relação ao conteúdo e às implicações dos contratos de prestação de serviços jurídicos celebrados com os profissionais José Diogo e Luiz Alex.

Os procedimentos de apresentação e assinatura dos contratos foram descritos pelos interlocutores como unilaterais e incapazes de propiciar uma comunicação efetiva, de tal modo que os contratos foram levados prontos aos indígenas, sem possibilidade de discussão. A esse respeito, confira-se trecho da peça pericial:

"O cacique Karangré afirmou que o José Diogo prometeu fazer uma leitura para a comunidade e a diretoria da Kakarekre, a fim de que verificassem se

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

estavam de acordo, **mas isso nunca ocorreu**: “Mas não fez. Lá [no escritório] por ele mesmo que faz, não mostra pra diretoria”.

Neste mesmo sentido, o gestor da associação Baypra corrobora a falta de acesso ao conteúdo formal do que estava sendo assinado: “no meu tempo eu não tive contato com ele, nunca vi esse documento, nunca vi nada”. Nossos interlocutores recordam que **o profissional chegou a ir à aldeia se apresentar, porém, mesmo nessas ocasiões, nunca se preocupou em explicar os contratos.**”

O contexto fático examinado pelos profissionais peritos descortinou uma realidade em que *“a falta de tradução para a língua nativa, a ausência de leitura em voz alta nas aldeias e a inexistência de assistência técnica adequada resultaram em profunda vulnerabilidade dos Xikrin”*.

As dificuldades, explicam os peritos, decorrem de barreiras culturais e dificuldades com a língua portuguesa, impedindo a *“percepção clara das implicações dos contratos”*. O Laudo descreve como um dos pontos mais críticos o completo desconhecimento, por partes dos Xikrin, acerca do significado real dos percentuais de honorários advocatícios contratados:

*“Um dos entrevistados na associação Kakarekre forneceu uma síntese dessa confusão: “Ó, eu vou falar a verdade, bem que até hoje o pessoal fala, que a gente não sabe o que 10% é, pensa que é R\$10. Então, depois, agora que a gente está sabendo o que é 10%, que é muito dinheiro.”*

Percebe-se, portanto, uma lacuna abissal entre as noções indígenas sobre valores monetários e a realidade de contratos relacionados a processos judiciais que envolvem indenizações milionárias.”

Além da contratação de elevados honorários advocatícios, a falta de leitura e explicação dos contratos permitiu aos advogados a previsão de recebimento de valores por um longo período de tempo ao encerramento dos processos judiciais.

No entendimento do cacique Karangré, foi garantida aos advogados, sem qualquer conhecimento da comunidade, a percepção de recursos não apenas para si, mas para todos os seus descendentes, tamanha a extensão dos honorários convencionados, *in verbis*:

*“Os representantes da associação Baypra confirmam essa percepção de que houve a inserção de “muita coisa sem consultar” nos contratos, incluindo supostos “direitos vitalícios”, determinando pagamentos “para o resto da*

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

vida” do advogado, enquanto os empreendimentos minerários estejam funcionando.

Essas falas indicam que os indígenas consideram que não só foram levados a assinar documentos que estabelecem percentuais de honorários tidos como elevados, como também propiciaram um fluxo de renda de longuíssimo prazo aos advogados, equiparando-os, em termos de recebimento, aos próprios Xikrin.

A percepção geral que se estabeleceu, a partir da descoberta desses termos, é que a atuação dos advogados se deu de má-fé. Karangré sintetizou o sentimento de traição e exploração, questionando os procedimentos: “O senhor sabe como é que o cara quer fazer, meter a mão nas pessoas, né? Por cima que é bom, mas por baixo, quem sabe?””

Em suma, o Laudo Técnico nº 1185/2025 constatou que os indígenas Xikrin do Cateté não tiveram acesso à leitura formal dos contratos, não receberam tradução ou explicação dos termos jurídicos utilizados, logo, não compreendiam o significado matemático dos percentuais de honorários.

A ausência de transparência e a falha na consulta resultaram em usurpação da autonomia decisória da comunidade Xikrin. A ruptura de confiança *“ocorreu com a descoberta das condições contratuais estabelecidas, que incluíam honorários excessivos e vitalícios, sem a devida ciência e consentimento das lideranças”*.

**Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a juntada do Laudo Técnico em anexo, elaborado pelos peritos Marcio Martins dos Santos e Raphael Frederico Acioli Moreira da Silva, para que produza seus regulares efeitos legais e jurídicos.**

## **V) VIOLAÇÃO DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JURÍDICA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ÊXITO.**

Em decorrência das constatações registradas no Laudo Técnico nº 1185/2025 - ANPA/CNP/SPPEA, verifica-se que os contratos celebrados entre o escritório autor e as associações rés são inválidos em virtude de vício de consentimento decorrente da violação de normas de ordem pública - Constituição Federal, Convenção nº 169 da OIT e Código Civil.

Conforme pontuado anteriormente, as comunidades indígenas são grupos culturalmente diferenciados, cuja organização social, costumes, línguas, crenças e tradições

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

são expressamente reconhecidos pela ordem constitucional vigente, vide arts. 210, 215, 216 e 231 da Constituição Federal, e art. 5º da Convenção nº 169 da OIT.

Esse reconhecimento implica em diálogos e processos pautados em consideração e respeito efetivo, o que, na prática, deve viabilizar um fluxo de informações e compreensão mútua, muitas vezes por intermédio de tradução e mediação intercultural.

Em outras palavras, as tratativas conduzidas junto a povos e comunidades tradicionais devem, em respeito às diferenças culturais, garantir que seus integrantes possam compreender e se fazer compreendidos em procedimentos legais. Somente assim é possível externalizar a vontade de forma livre.

Para as comunidades indígenas, a forma válida de um contrato não consiste apenas na "assinatura de um papel". Para que o elemento visual da assinatura corresponda ao elemento intelectual da comunidade (consciência), a celebração do contrato deve observar as salvaguardas constitucionais e convencionais, notadamente a realização de consulta prévia, livre e informada.

O direito à consulta é um direito humano fundamental das comunidades indígenas. É uma garantia de proteção e consentimento que parte do seu reconhecimento como grupo culturalmente diferenciado, para o qual a verdadeira igualdade (material) somente é possível quando caminha de mãos dadas com o reconhecimento da diferença.

No caso concreto, a investigação etnográfica empreendida revelou que o requerente, aproveitando-se do contexto de assimetria de poder e conhecimento da comunidade Xikrin, preteriu as solenidades consagradas nos dispositivos constitucionais e convencionais para celebrar contratos com as associações rós, sem a devida compreensão de seu conteúdo:

"Consideramos que essa falta de compreensão era, fundamentalmente, um **problema de comunicação intercultural**. O atual advogado da associação Pokro afirmou categoricamente que, na sua visão, os indígenas “não tinham compreensão dos contratos”. Explicou que as dificuldades decorrem de barreiras culturais e dificuldades com a língua portuguesa, impedindo a “percepção clara das implicações dos contratos”.

Os vícios na atuação do requerente assumem maior destaque quando comparados à experiência dos Xikrin com o atual assessor jurídico. O Laudo descreve que, agora, a assinatura de novos contratos exige leitura integral e pública, incluindo tradução para a língua nativa por jovens alfabetizados, registro fotográfico e comprovação, em assembleia,

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

de que houve compreensão dos termos apresentados. Além disso, as associações impuseram limites claros aos pagamentos, estabelecendo honorários de 5% e definindo um prazo determinado para cada contrato, via de regra, de 12 (doze) meses.

Essas circunstâncias demonstram as anomalias presentes na atuação do demandante que, em última instância, violou normas de ordem pública.

A prova técnica revela que não foi realizada consulta prévia, livre e informada. Os contratos não foram lidos, traduzidos ou explicados em assembleias, o que levou à incompreensão básica dos seus termos. Assim agindo, o autor violou frontalmente as disposições consagradas nos arts. 210, 215, 216 e 231 da Constituição Federal e na Convenção nº 169 da OIT, essenciais à validade de qualquer ato jurídico que envolva direitos indígenas.

Acerca das nulidades, o Código Civil assim dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Em análise detida do Laudo Pericial e dos elementos constantes dos autos, é possível concluir que os negócios jurídicos celebrados entre o escritório autor e as Associações Indígenas BAYPRÃ, KAKAREKRÉ, POREKRÔ e DJORE são nulos, seja porque foram preteridas solenidades previstas na Constituição Federal e na Convenção nº 169, seja porque não revestem a forma prescrita em lei.

Cumpre asseverar que as informações trazidas aos autos por meio do Laudo Técnico nº 1185/2025 - ANPA/CNP/SPPEA não consistem em ponto de vista ou opinião deste órgão ministerial. São conhecimentos científicos produzidos sob o crivo de métodos e técnicas de pesquisa, com amparo em produções bibliográficas.

Por outro lado, a nulidade dos contratos também decorre da violação do

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Princípio da Boa-Fé Objetiva, estabelecido no art. 422 do Código Civil, tendo em vista o descumprimento dos deveres laterais e anexos de informação, lealdade e cooperação.

Como se sabe, o Código Civil de 2002 operou uma verdadeira mudança de paradigma, elevando a boa-fé objetiva de mero princípio interpretativo a **cláusula geral de observância obrigatória**, pela qual os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé tanto na conclusão quanto na execução do contrato.

No caso vertente, o Laudo Pericial revelou que o requerente inseriu cláusulas abusivas nos contratos sem o conhecimento da comunidade, a exemplo das Cláusula 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup>, que preveem a integral percepção de elevados honorários de êxito na hipótese de revogação do mandato, independente de quem deu casa.

Tal conduta representa má-fé por parte do autor, na medida em que acarretou desequilíbrio contratual e desproporção entre as prestações e contraprestações devidas pelas partes, o que, mais uma vez, sinaliza a nulidade dos instrumentos pactuados.

Como se sabe, as nulidades não convalescem pelo decurso do tempo e não podem ser supridas. Logo, não há que se falar em confirmação por intermédio do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público Federal em 20/10/2017.

Diante da invalidade dos contratos firmados com as associações indígenas, inexiste obrigação jurídica de pagamento de honorários advocatícios de êxito, uma vez que o negócio jurídico não se aperfeiçoou. Embora exista, não tem validade. De rigor, portanto, a total improcedência da presente ação.

## **VI) HONORÁRIOS POR ÉXITO ("AD EXITUM"). CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO UNILATERAL DE MANDATO. CLÁUSULA ABUSIVA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE AO SERVIÇO PRESTADO.**

De forma subsidiária, caso este MM. Juízo entenda pela validade dos contratos celebrados - o que não se espera e se admite apenas para fins de debate -, requer-se a extinção da ação, pela ausência de interesse adequação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Explica-se.

O objeto central dos autos consiste na cobrança de honorários advocatícios de êxito convencionados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas requeridas em decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.0000 e no Acordo Global, formalizado na ACP nº 0002383-85.2012.4.01.3905, com repercussão em todos os empreendimentos que constituem objeto das Ações Civis Públicas patrocinadas

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

pelo autor.

Nos instrumentos contratuais, as obrigações de êxito encontram-se convencionadas da seguinte maneira:

"Cláusula 12<sup>a</sup>. Pelos serviços contratados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO os seguintes honorários:

Cláusula 12.1 – Honorários em caso de êxito (“quota litis”) – fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços jurídicos serão pagos aplicando-se o percentual de **10% (dez por cento)** sobre o montante de créditos apurados, ou sobre os valores que **se reverterem e/ou reverterão em proveito econômico das entidades indígenas**, seja judicialmente, por meio de **liminar ou no mérito** da questão, seja ainda extrajudicialmente (...)

Cláusula 15<sup>a</sup>, parágrafo terceiro. **Havendo a rescisão do presente contrato de honorários independente de quem deu causa, fará jus o CONTRATADO a todos os honorários contratuais advindos no êxito das demandas descritos na “cláusula 12”**, ficando desde já autorizado o destaque/retenção/reserva dos honorários dos advogados contratados (...)"

Normalmente, no contrato de prestação de serviços advocatícios a obrigação do advogado é de meio, exigindo-se que ele empregue toda sua técnica e diligência visando o sucesso dos interesses do cliente. Nesse caso, os honorários contratuais serão devidos independente do resultado.

Excepcionalmente, os honorários contratuais podem ser condicionados aos resultados obtidos, como nos contratos de êxito. Nessa hipótese, os honorários são exigíveis se a atuação do advogado resultar no sucesso dos pleitos do cliente.

No caso, está claro que a cláusula que estabelece o pagamento dos honorários convencionais é "*ad exitum*", pois a obrigação de pagamento dos honorários dependeria do resultado vitorioso obtido nas ações em que o autor atuou em favor das rés. **Todavia, as condições lá previstas não foram implementadas.**

Extrai-se dos autos que a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, isto é, a revogação do mandato, deu-se em 04 de novembro de 2020, quando o Acordo Global ainda não tinha sido formalizado, o que só veio a ocorrer em 04 de fevereiro de 2022, quase dois anos depois.

**Nesse contexto, não há que se falar em possibilidade de cobrança de honorários "*ad exitum*", tendo em vista que o sucesso da demanda somente**

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**foi alcançado após a rescisão contratual existente entre as partes litigantes, esvaziando a cláusula de êxito. Não havendo inadimplemento de obrigação, é incabível a cobrança de honorários de êxito.**

Em análise detida, observa-se que o êxito obtido nos feitos referenciados pelo escritório autor são frutos diretos da atuação do Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional de defesa dos direitos e interesses indígenas, insculpida no art. 129, V, da Constituição Federal.

O Laudo Técnico é claro ao descrever: "(...) o cenário atual, pós Acordo Global, revela que a atuação processual mais eficaz, em relação à obtenção de compensações para os indígenas, foi desempenhada pelo MPF".

A medida liminar que deferiu o pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal por integrante da comunidade indígena foi prolatada em Agravo de Instrumento interposto pelo Parquet Federal, o que rechaça a hipótese de atuação do requerente.

No âmbito do Acordo Global, conforme ponderado, o requerente já estava destituído, não tendo participado das tratativas para compor o litígio. Pelo contrário. **O Laudo Técnico nº 1185/2025 descreve que o advogado José Diogo se posicionou ativamente contra a vontade majoritária dos Xikrin de celebrar o acordo, preferindo a manutenção da litigância.**

A perícia técnica revela que o advogado tentou persuadir as lideranças Xikrin a rejeitarem a solução consensual, argumentando que a via judicial seria mais lucrativa. Nas palavras no cacique Kaiure: "Ele não queria fazer acordo global, falar para o cacique para: 'Não, esse aí não dá certo não. Vocês não vão ganhar nada. Eh, pela justiça eu vou ganhar. Vamos levantar muito dinheiro para vocês ficar bem de vida'".

Essa tentativa de obstrução do Acordo Global é vista pelos indígenas como uma usurpação da autonomia e do direito de escolha do povo Xikrin. O mesmo padrão de conduta foi relatado pelos membros da associação POREKRÔ: "vinha dificultando, fazia de tudo para os Xikrin não fazer acordo com a Vale".

Os peritos constataram, ainda, que as táticas de inviabilização do acordo incluíam a imposição de valores irreais e inatingíveis como condição para o consenso. Durante um encontro em Brasília, o patrono chegou a se utilizar do acesso privilegiado aos autos para excluir lideranças que poderiam questionar sua atuação.

A natureza perniciosa da advocacia exercida pelo requerente se tornou clara em um confronto direto durante reunião com a Vale: "Ele levantou: 'Não, eu não aceito. Eu, como advogado [dos] Xikrin, não aceito fazer acordo porque não é bom para você'".

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Confira-se trecho da peça pericial:

"Um dos membros presentes, na época jovem liderança, confrontou o advogado, defendendo que o interesse central era o bem-estar comunitário, e não a riqueza pessoal do representante legal: "Aqui é interesse nosso, a gente quer o bem da comunidade. A gente quer trazer coisa e a gente quer sentar com a Vale. Não é você que vai sofrer, não é você que vai ficar com a dor, é nós. Um dia você vai sair daqui, já está rico, não vai nem lembrar da gente". **Foi este episódio de revolta e a insistência do advogado em impor a litigância que levaram a comunidade a decidir por sua destituição:** "A comunidade se revoltou porque ele não queria".

A análise do Laudo Técnico não deixa margem para dúvidas. O resultado positivo obtido nos autos das ACPs 0002383-85.2012.4.01.3905 (Onça Puma), 0001254-18.2016.4.01.3901 (S11D), 1000305-06.2018.4.01.3901 (Projeto Salobo) e 1002950-33.2020.4.01.3901 (Projeto Alemão), sobreveio após a destituição do requerente, o qual se posicionou ativamente contra a celebração da avença, desmobilizando a comunidade e obstruindo as tratativas em torno da composição do litígio.

A remoção do advogado não apenas permitiu a consolidação do Acordo Global, como também restaurou a coesão política e a unidade entre os caciques, o que não existia durante a gestão do profissional, descreve o Laudo.

Ainda assim, pleiteou e obteve o deferimento de medida cautelar de penhora de créditos de 10% sobre cada prestação mensal paga pela Vale S.A. aos indígenas Xikrin do Cateté, posteriormente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na STP 1062/Pará. Antes, porém, foi depositado em juízo um valor em torno de R\$5.000.000,00, vide extrato de depósitos judiciais id. 2189533191, fl. 480.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, **para receber pelos serviços até ali prestados:**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO. MANDATO. INVENTÁRIO NÃO FINALIZADO . FORMAL. PARTILHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO INCOMPLETA . MULTA. NÃO CABIMENTO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE . 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se i) houve a alegada negativa

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

de prestação jurisdicional e se, ii) havendo rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, é cabível o ajuizamento de ação de cobrança para a percepção dos honorários contratados no caso, ou se deve haver o arbitramento judicial proporcional aos serviços efetivamente prestados. 2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que, além de fazer a distinção do caso concreto para rechaçar a aplicação de precedente invocado pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, não tendo havido a integral prestação do serviço contratado, a pretensão de se obter o pagamento total dos honorários contratualmente estabelecidos se revela desproporcional. Precedentes . 4. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado. 5. No caso, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção dos honorários . 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 2163930 PR 2024/0303625-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/02/2025) - *grifo nosso*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÉXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então

<b>MPF</b> Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**prestados.** 3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). - *grifo nosso*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM . RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. 1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração . Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" ( REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017) . 2. **Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do *ad debeat*, mas também do *quantum debeat*, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.** 3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" ( AgInt no AREsp 1 .106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019). 4 . Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejulgamento das apelações. 5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do autor. (STJ - REsp: 1777499 RS 2018/0292550-2, Data de Julgamento: 22/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2022) - *grifo nosso*

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . HONORÁRIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÉXITO. ROMPIMENTO INJUSTIFICADO PELO CONTRATANTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL PELO TRABALHO REALIZADO ATÉ A DATA DA RESCISÃO UNILATERAL . MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Ação de arbitramento de honorários. 2 . O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente. 3. A resilição unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte. 4 . Com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição - êxito na demanda - estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração. 5. Apesar de entender pelo direito ao recebimento de honorários advocatícios contratuais após revogação imotivada do mandato, esta Turma possui jurisprudência no sentido que "**ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário .**" (REsp 1.290.109/PR, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013.) 6 . Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos.7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1888655 SP 2021/0131513-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) - *grifo nosso*

Ou seja, cabe ao advogado, com mandato revogado unilateralmente, promover ação de arbitramento de honorários advocatícios, o qual deve observar a extensão da atuação profissional, dentre outras peculiaridades, tais como a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido, bem como o princípio da razoabilidade e da

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

proporcionalidade, a fim de recompensá-lo pelo trabalho realizado.

Nesse considerando, **não é devido ao requerente o levantamento de nenhuma quantia dos valores depositados em juízo.**

A uma, porque as verbas repassadas pela Vale S.A. são destinadas exclusivamente à recomposição do equilíbrio socioeconômico dos indígenas Xikrin que, ao longo da história, foram profundamente afetados pelas ações da mineradora. Logo, não têm natureza de contraprestação, nem se destinam finalisticamente às atividades das associações. A duas, porque não faz jus à cláusula de êxito, pelas razões ao norte detalhadas, devendo receber apenas pelo serviço efetivamente prestado, o que deverá ser arbitrado pelo Judiciário.

Uma breve análise do parágrafo terceiro da Cláusula 15<sup>a</sup> demonstra que ela se encontra em nítido descompasso com o entendimento esposado pelos tribunais brasileiros, na medida em que prevê a percepção integral de honorários de êxito, mesmo na hipótese de rescisão do contrato, independente de quem deu causa.

De fato, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, devendo ser calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

**Não obstante, a cobrança dos honorários contratuais objeto dos autos não pode ser pautada na forma em que pactuada, haja vista a imposição de obrigação desproporcional e excessivamente gravosa a apenas um dos contratantes**, em afronta aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, além de configurar enriquecimento sem causa.

Assim, não havendo prestação completa (pois não houve êxito a cargo do requerente), a contraprestação correspondente deve ser recalculada de forma proporcional e justa.<sup>[3]</sup>

Por conseguinte, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da presente ação de cobrança, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse adequação. Ademais, pugna pelo afastamento da prefalada Cláusula 15<sup>a</sup>, pelo seu caráter abusivo e desproporcional.

## **VII) REVOCAGÃO UNILATERAL DE MANDATO. EXERCÍCIO DE DIREITO POTESTATIVO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO.**

Argumenta o autor que as entidades rés, com a equivocada premissa de que os contratos de honorários autorizariam ruptura imotivada, após "fartar" dos benefícios auferidos

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

com a decisão liminar, revogou os poderes do advogado de forma unilateral, com o intuito de não honrar com o pagamento dos honorários pactuados.

Alega que o uso anormal e antifuncional da resilição unilateral pelas demandadas configura violação da boa-fé objetiva que implica em abuso de direito, passível de indenização por danos morais. Vejamos.

O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em cláusula de êxito está ancorado em uma verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade entre advogado e cliente.

A resilição unilateral e injustificada do contrato pode, **a depender das circunstâncias concretas**, constituir ato ilícito, especialmente, quando a parte viola o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte (STJ - AgInt no AREsp: 1888655 SP 2021/0131513-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa proteger o trabalho lícito e leal prestado pelo advogado, sobretudo, quando o cliente impõe obstáculo ao implemento do êxito, impedindo que o patrono faça jus à devida remuneração.

Não se presta, obviamente, a proteger a traição, a má-fé ou a atuação contra os interesses de quem outorgou o mandato. Entender de modo diverso seria corromper a *ratio decidendi* que orientou o julgado do Tribunal da Cidadania.

Deve-se reconhecer que a revogação unilateral de mandato é um direito potestativo dos indígenas, e não um inadimplemento. Como sujeitos de direito, os integrantes da comunidade, representados pelas associações constituídas, são dotados de autonomia privada. Ou seja, são livres para contratar e descontratar

Ainda assim, no caso dos autos, a revogação dos poderes do requerente foi devidamente motivada pela sua atuação contrária aos interesses do povo Xikrin, à revelia da organização social e política indígena, consoante detalhado no item anterior. A perícia aponta que esta percepção levou os indígenas a buscar meios para tirá-lo da assessoria jurídica das associações.

Além da obstrução estratégica, os relatos da POREKRÔ detalham o *modus operandi* do advogado, em relação à gestão financeira, como caracterizado pela **ausência de prestação de contas e por ações que geravam suspeita de desvio de recursos**.

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Segundo a liderança Torkete, o advogado conseguiu procuração dos presidentes sem que eles soubessem, permitindo que os recursos judiciais fossem depositados diretamente em sua conta ou na conta de seu escritório. O fluxo de recursos era centralizado e controlado pelo profissional, o que gerava a percepção de ocultação:

"Mais grave ainda é o relato sobre as deduções de honorários e despesas. O advogado José Diogo subtraía o que considerava ser seu direito (honorários e atrasados) e incluía despesas não consultadas e indevidas, antes de repassar o saldo às associações: "Aí depois tirava tudo que era honorário dele, os atrasados, diz que tem uma despesa de que ninguém nem sabe. Diz que é de viagem, de passagem aérea. É despesa. Disse que até o escritório, não sei o que tá, até aluguel do próprio carro dele, ele cobrava".

**A ausência de prestação de contas e a utilização dos recursos para despesas pessoais (como o aluguel do próprio carro) foram fatores decisivos que levaram as lideranças a concluírem que estavam sendo lesadas:** "Aí o pessoal vem observou assim, 'não dá certo não, estão roubando a gente.'"

Após o rompimento da relação de confiança e a formalização do afastamento de José Diogo, a conduta do advogado se transformou em uma campanha constante de **assédio**, visando reverter a decisão e reassumir o controle dos processos:

"O gerente administrativo da Porekro relata que o assédio é "constante e [ele] continua insistindo", através de ligações e mensagens de áudio, nas quais o advogado tenta persuadir os indígenas a recontratá-lo, prometendo ganhos superiores: "Vocês têm que me [aceitar]. Deixa eu voltar, assina de novo o meu contrato, vou voltar e vocês vão ganhar valor maior que vocês estão ganhando, é pouco".

Não há que se falar, portanto, em abuso de direito, ato ilícito, danos morais ou emergentes e pedido formal de desculpas. A revogação do mandato ocorreu por justa causa, decorrente de conduta imputável exclusivamente ao requerente, que atuou com deslealdade e má-fé, em desacordo com os interesses da comunidade indígena.

### **VIII) INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO EM FAVOR DA COMUNIDADE INDÍGENA XIKRIN DO CATETÉ**

A indenização por danos morais está prevista no artigo 5º, inciso V, da

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Constituição da República. Não há restrição constitucional quanto à natureza individual ou coletiva do dano para ser passível de indenização.

Em relação ao entendimento sobre o dano moral coletivo, vale transcrever o que leciona a doutrina.

Para Carlos Alberto Bittar Filho<sup>[4]</sup>, dano moral coletivo é: "*a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*".

Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>[5]</sup> conceitua o dano moral coletivo como a "*lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatriomial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*". E arremata:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatriomial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatriomial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).

Nesse sentido, encontra-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...) 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (...) (REsp n. 1643365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

Ressalte-se que o dano moral coletivo deve ser percebido pelo seu aspecto objetivo e não subjetivo. Em outras palavras: o dano moral coletivo não se relaciona, necessariamente, com dor moral, sentimento, lesão psíquica, mas sim com lesão à ordem jurídica, pela contrariedade da ação ou omissão do infrator aos interesses coletivos da sociedade legalmente protegidos.

Os elementos necessários ao surgimento do dever de reparar o dano moral coletivo não guardam diferenças de relevo em comparação com o dano moral individual. Para Xisto Tiago de Medeiros Neto (2004, p. 298), tais elementos são os seguintes:

- (a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;
- (b) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);
- (c) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;
- (d) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.

Para o caso concreto, restou devidamente demonstrada a violação do direito à consulta prévia, livre e informada da comunidade indígena Xikrin do Cateté, alicerçado nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, ao assegurar a proteção ao patrimônio imaterial consistente na cultura e modo de vida dos grupos formadores da sociedade brasileira, e no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, que garante que **a consulta deve**

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**ocorrer mediante procedimentos apropriados e com a participação das instituições representativas.**

É nesse sentido, inclusive, o entendimento do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DERMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA VALE S/A. (...) II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexiste lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal. III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.** IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa. V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação da Vale S/A não conhecida. Apelação da ANM desprovida. Sentença confirmada.(AC 1003698-81.2019.4.01.3907, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/12/2021 PAG.)

**A conduta ilícita** consiste na assinatura dos contratos objetivados (celebração de negócio jurídico) sem qualquer procedimento prévio de consulta à comunidade tradicional envolvida.

Em relação ao **danos**, restou demonstrado pelo Laudo Técnico nº 1185/2025 - ANPA/CNP/SPPEA a tensão gerada pela atuação do advogado dentro das estruturas políticas Xikrin, com nítida interferência na "questão interna", corroborando para a percepção geral de lesão, assédio e usurpação da autonomia indígena.

Essa ofensa decorre diretamente da atuação do requerente, pelo que inegável o **nexo causal**. Assim, foram violados direitos caros à coletividade indígena, expressos em sua organização social, território, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhecidos constitucionalmente. Em suma, fora violado o seu direito humano fundamental à igualdade (material) como grupo culturalmente diferenciado.

Em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

**Nesses termos, o Ministério Público Federal pugna pela fixação de dano**

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**moral coletivo na razão de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem revertidos em políticas públicas em favor da referida comunidade, visando promover a capacitação técnica e jurídica dos indígenas, tendo como referência parâmetros culturalmente adequados.**

## **IX) DOS DEVERES DAS PARTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CONFIGURADO.**

O processo deve ser conduzido de forma reta e íntegra, com atuação honesta e honrada dos envolvidos no procedimento. Nesse contexto, o Código de Processo Civil fixa sete deveres que são aplicados às partes, aos procuradores e a todos aqueles que, de algum modo, participam do processo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

Ao Ministério Público, enquanto instituição autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe zelar pela correta aplicação da lei e pela integridade do processo, podendo adotar as medidas processuais pertinentes para preservar a ordem jurídica (art. 179, II, do Código de Processo Civil).

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

No caso dos autos, é possível observar uma nítida discrepância entre os fatos deduzidos pelo autor e a verdade revelada por intermédio do Laudo Técnico nº 1185/2025 - ANPA/CNP/SPPEA (PGR-00425237/2025). Não se trata de mera divergência entre as partes sobre os limites e a extensão da pretensão resistida, mas uma diferença básica e intransponível.

Mesmo sendo profundo convededor da verdade dos fatos, o requerente veio a juízo deduzir que:

- a) Os contratos objetivados foram **livremente** pactuados com as associações BAYPRÃ, POREKRÔ, KAKAREKRE e DJORE, tendo atendido a **todos** os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil;
- b) Faz jus ao recebimento de 10% do proveito econômico revertido em favor da comunidade indígena por ocasião da celebração do Acordo Global, para o qual **argumenta ter contribuído com teses brilhantes e diligência incansável**;
- c) Com esse intuito interpôs recursos e incidentes processuais, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 0809972-57.2024.8.14.0000, no qual o TJPA fixou o montante de R\$233.152.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e cento e cinquenta e dois mil reais) como valor de honorários advocatícios contratuais devidos;
- d) Em decorrência de sua atuação na ACP Onça Puma, **concorreu para o abreviamento do processo**;
- e) Ao revogar o mandato "**sem motivo algum**", de um dia para o outro, as demandadas violaram a boa-fé objetiva, em nítido abuso de direito, frustrando sua expectativa de percepção da verba honorária;
- f) **As associações r  s agiram com m  -f  ** na revogação do mandato com intuito de não honrar com os pagamentos dos honorários pactuados.

Com esses argumentos, ajuizou a presente ação de cobrança perante a Justiça Estadual, além de diversos incidentes processuais, com petições longas, pedidos e documentos repetitivos, assim onerando os funcionários do Sistema de Justiça, de todas as instâncias do Poder Judiciário, com uma causa que sempre soube não possuir ressonância f  tico-jur  dica, pois na realidade:

1. Os contratos objetivados não foram livremente pactuados, na medida em que os indígenas não tinham pleno conhecimento e compreensão das cláusulas dos contratos assinados. Não houve consulta prévia, livre e informada. O requerente se aproveitou do contexto de assimetria de poder e

<b>MPF</b> Minist��rio P��blico Federal	PROCURADORIA DA REP��BLICA NO MUNIC��PIO DE MARAB��-PA	Rodovia Transamaz��nica, 1076, Amap�� - CEP 68502700 - Marab��-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

conhecimento para celebrar negócio jurídico inválido, tendo violado normas de observância obrigatória - CF/88, Convenção 169 da OIT e CC/02;

2. O requerente em nada contribuiu para a formalização do Acordo Global, pois, além de estar destituído à época de sua homologação, atuou ativamente contra os interesses da comunidade indígena, preferindo a litigância. Logo, não faz jus ao recebimento de qualquer honorário a título de êxito decorrente da composição do litígio;

3. Tinha pleno conhecimento de que o montante fixado no Acórdão proferido no AI nº 0809972-57.2024.8.14.0000 não lhe pertencia, pois não contribuiu para o êxito advindo na ACP nº 0002383-85.2012.4.01.3905; e

4. A revogação unilateral de mandato configura exercício de direito potestativo e, no caso dos autos, foi motivada pela atuação do requerente de forma contrária aos interesses da comunidade, inclusive, com suspeita de ocultação e desvio de recursos. Logo, não configura abuso de direito, pois decorre, única e exclusivamente, de conduta a cargo do autor.

Por todas essas razões, deve-se reconhecer que o requerente descumpriu o dever insculpido no art. 77, I, do CPC, pois não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, conduta que configura nítido ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Assim, o Ministério Públíco Federal requer a aplicação de multa de 5% do valor da causa, nos termos do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil.**

## X) PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela:

a) Juntada do Laudo Técnico nº 1185/2025 - ANPA/CNP/SPPEA, para que produza seus regulares efeitos;

b) Improcedência total da presente ação de cobrança, diante da invalidade dos contratos celebrados, por vício insanável, nos termos do art. 166, IV e V, do Código Civil;

c) De forma subsidiária, pela extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse adequação, com o afastamento da Cláusula 15<sup>a</sup>, pelo seu caráter abusivo e desproporcional;

d) Condenação de Oliveira Lima Sociedade Individual de Advocacia ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem revertidos em políticas públicas em favor da comunidade Xikrin do Cateté, visando promover a capacitação técnica e jurídica dos indígenas, tendo como referência parâmetros culturalmente adequados;

<b>MPF</b> Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

e) Aplicação de multa de 5% do valor da causa ao requerente por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, consubstanciado em não expor os fatos em juízo conforme a verdade;

f) Intimação de todos os atos processuais, na forma do art. 179, I, do Código de Processo Civil.

Marabá/PA, 9 de fevereiro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**IGOR DA SILVA SPINDOLA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade um novo ethos jurídico. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 503-526, jul./dez. 2010.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de [et al.]. Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. Curitiba: Letra da Lei, 2022.

PEREIRA, Nathália Mariel F. de S. A Consulta Prévia, Livre e Informada: Instrumento de democracia e inclusão de comunidades indígenas. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

---

## Notas

1. <sup>▲</sup> Artigo 4. Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. Artigo 13. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.
2. <sup>▲</sup> Artigo XXIII. Os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas.
3. <sup>▲</sup> (TJ-DF 07237817420198070001 DF 0723781-74.2019.8 .07.0001, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, 7<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
4. <sup>▲</sup> Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 55.
5. <sup>▲</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo, LTr, 2004, p. 134.

<b>MPF</b> Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------